

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021

“Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.”

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. BOSCO COSTA)

O Projeto de Lei nº 252, de 2021, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, objetiva instituir o direito de defesa oral em recursos relativos a infrações de trânsito. A defesa oral, após apresentação por escrito da defesa prévia, tem o propósito de permitir a “inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas”.

O parecer do Deputado Relator Franco Cartafina foi pela aprovação da proposição na forma de substitutivo. Todavia, entendemos que a matéria deve ser incorporada na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente, em seu art. 285, que trata do recurso após expedição da notificação da penalidade, ou seja, após a fase de defesa prévia.

Ressaltamos que tal recurso é, de acordo com a legislação em vigor, julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – do respectivo órgão de trânsito ou rodoviário. Esse é órgão colegiado competente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214924892200>

* C D 2 1 4 9 2 4 8 9 2 2 0 0

para julgamento das infrações, conforme preconizado no art. 16. Em nosso substitutivo, para os recursos com sustentação oral, mantivemos a sistemática atual do Código, incorporando a dilação de prazo sugerida pelo nobre relator, de 30 para 60 dias.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 252, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214924892200>



* C D 2 1 4 9 2 4 8 9 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021

“Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 285.

.....
§ 5º Na solicitação de recurso, será disponibilizada ao recorrente a opção de apresentação de recurso com sustentação oral, em que será permitida a inquirição de até três testemunhas assim como o uso de outros meios de prova.

§ 6º No caso de recurso com sustentação oral, o prazo a que se refere o *caput* será de sessenta dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214924892200>

